

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1283 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N.º 642/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 003/2009, e

CONSIDERANDO o teor do MEM/DGFPF/N.º 145/2021 e Aditivo de Termo de Adesão de Serviço Voluntário, protocolizados sob n.º 07010417030202114,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR na Portaria n.º 064, de 20 de janeiro de 2021, que admitiu VINICIUS CESAR SOUZA NEGREIROS como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, a parte que estabeleceu os dias de prestação do serviço, para constar segunda, quinta e sexta-feira.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 02 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 643/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010417558202193,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANA CLARA BRITO DE SOUSA MARANHÃO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 26 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 644/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, c/c Resolução CNMP n.º 30/2008; e Ato PGJ n.º 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 11 de agosto de 2021, as Portarias n.º 192/2021 e n.º 347/2021, nas partes que indicaram ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem perante as Zonas Eleitorais especificadas, conforme a seguir:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
9ª	Tocantinópolis	Gustavo Schult Junior	02/03/2021 a 02/03/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Saulo Vinhal da Costa	14/04/2021 a 14/04/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 645/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30/2008, e Ato n.º 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar perante a 9ª Zona Eleitoral – Tocantinópolis, no período de 11 de agosto de 2021 a 11 de agosto de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 646/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010417958202115,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ZUKLEIA PEREIRA CABRAL CIPRIANO, matrícula n.º 121031, na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 650/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 12 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 257/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro

de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010419189202173, de 06/08/2021, da lavra do Procurador de Justiça/Coordenador do CAOMA.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2020/2021 do(a) servidor(a) Aldaires Rodrigues Pacheco, a partir de 02/08/2021, marcado anteriormente de 29/07/2021 a 15/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 258/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010419502202173, de 09/08/2021, da lavra do(a) Chefe do Secretaria do CSMP.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2019/2020 do(a) servidor(a) Allane Thássia Tenório, a partir de 10/08/2021, marcado anteriormente de 02/08/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 259/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça de Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010419310202167, de 09/08/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Raphaela Sousa Paiva Martins, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 21/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 260/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Apoio Técnico de Gestão Documental, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010419265202141, de 09/08/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sâmia de Oliveira Holanda, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 10/08/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 261/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010419276202121, de 09/08/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo dos Santos Miranda, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 09/08/2021 a 20/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

DESPACHO/DG N.º 090/2021

AUTOS N.º: 19.30.1511.0000641/2020-36

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2021 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS-TO.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0087917, da lavra do(a) Secretário Municipal do(a) Interessado(a), Thiago de Paulo Marconi, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0088091 e 0088093), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas-TO à Ata de Registro de Preços n.º 014/2021 – aquisição e

instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: item 01, linhas 1A (9un); 1B (9sv); 2 (1sv); 3A (16un); 3B (16sv); 4 (4sv); 5A (10un); 5B (10sv); 6 (2sv); 7A (6un); 7B (6sv); 8 (1sv); 9A (5un); 9B (5sv); 10 (1sv) 11A (2un); 11B (2sv); 13A (1un); 13B (1sv); 15A (1un); 15B (1sv); item 02, linhas 1A (3un); 1B (3sv); 2 (1sv); 3A (16un); 3B (16sv); 4 (3sv); 5A (13un); 5B (13sv); 6 (2sv); 7A (11un); 7B (11sv); 8 (2sv); 9A (4un); 9B (4sv); 10 (1sv) 11A (1un); 11B (1sv); 12 (1sv) 15A (1un); 15B (1sv); 16 (1sv); e item 03, linhas 1A (2un); 1B (2sv); 3A (6un); 3B (6sv); 4 (2sv); 5A (6un); 5B (6sv); 6 (1sv); 7A (4un); 7B (4sv); 8 (1sv); 9A (1un) e 9B (1sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/08/2021.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

16/08/2021 – 14H

1. Apreciação de ata;
2. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000413/2021-07 – Proposta de resolução que “Cria e organiza, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP” (proponente: Dr. João Edson de Souza; relatoria: CAI);
3. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000554/2021-80 – Solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. Rodrigo Grisi Nunes; relatoria: CAI);
4. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000555/2021-53 – Solicitação de redistribuição de atribuições entre as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; relatoria: CAI);
5. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34 – Atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; relatoria: CAI; decisão do Corregedor-Geral

do Ministério Público);

6. Autos SEI n.º 19.30.8060.0000564/2021-04 – Proposta de alteração legislativa – Criação de licença compensatória (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA e CAI);
7. Minuta de Resolução – Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais disciplinadas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017 (proponente: Procurador-Geral de Justiça);
8. E-Doc n.º 07010411148202139 – Ofício n.º 07/2021/SOMOS – Solicitação de criação de Promotoria de Justiça especializada na defesa da população LGBTQIA+ (interessado: Coletivo SOMOS);
9. Memo n.º 31/2021-Ouvidoria/MP/TO – Comunica o encerramento das atividades do Núcleo de Atendimento DPVAT e encaminha relatório de atuação (interessada: Ouvidoria);
10. Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Araguaína, Gurupi, Formoso do Araguaia e Peixe (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
11. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
 - 11.1. Memorandos n.os 015 e 016/2021-GAECO/MPTO – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 11.2. E-Docs n.os 07010412064202112, 07010412070202171, 07010412071202114, 07010412079202181, 07010412080202113, 07010412083202149, 07010412084202193, 07010412089202116, 07010412093202184, 07010412101202192, 07010412111202128, 07010412115202114, 07010412119202194, 07010412120202119, 07010412123202152, 07010412146202167 e 07010412153202169 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);
 - 11.3. E-Docs n.os 07010410330202172 e 07010413616202118 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta);
 - 11.4. E-Doc n.º 07010412015202181 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);
 - 11.5. E-Doc n.º 07010414497202111 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);
 - 11.6. E-Docs n.os 07010410566202117, 07010413730202131, 07010413732202129 e 07010414883202111 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);
 - 11.7. E-Docs n.os 07010411811202111, 07010411813202194 e 07010411814202139 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto);
 - 11.8. E-Docs n.os 07010412308202167, 07010412309202111 e 07010412310202136 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);
 - 11.9. E-Doc n.º 07010414318202137 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Mateus Ribeiro dos Reis);
 - 11.10. E-Doc n.º 07010415412202111 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP);
 - 11.11. E-Doc n.º 07010411978202166 – Comunica declínio de atribuição

e remessa de PIC à Procuradoria da República (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e

12. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 265, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 266, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 267, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 263, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 264, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Almas.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 268, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 269, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N.º 270, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Figueirópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 338, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 339, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 340, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 341, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 342, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 343, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 344, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 345, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N.º 346, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 473, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 474, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 475, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 476, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 477, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N.º 478, 12 DE AGOSTO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da 228ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça, que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos da Lei Complementar n.º 51/2008, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**ATA DA 227ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/7/2021), às nove horas e sete minutos (9h7min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 227ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1260, em 9/7/2021. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 226ª Sessão Ordinária. Ato contínuo (item 2), passaram à apreciação dos Autos Sei n.º 19.30.1072.0000401/2021-03, que trata de requerimento de autorização para residir fora da comarca de atuação, do Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira, remetido pela Procuradoria-Geral de Justiça (E-doc n.º 07010398730202119) para fins do disposto no art. 2º da Resolução CSMP n.º 004/2016. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti informou aos pares do parecer da Corregedoria-Geral, pelo deferimento do pedido. Na oportunidade, o Corregedor-Geral Marco Antonio destacou que nenhum dos Promotores de Justiça de Porto Nacional reside na Comarca, o que robustece sua preocupação, já externada em outras sessões, com relação a essas concessões, contudo, ponderou que os pareceres favoráveis, aviados em pleitos dessa natureza, decorrem do preenchimento dos requisitos objetivos pelos requerentes. Em deliberação, o colegiado manifestou favorável ao deferimento, por unanimidade. Em seguida (item 3), apreciaram os Autos Sei n.º 19.30.1072.0000375/2021-26, também de requerimento de autorização para residir fora da comarca de atuação, da lavra do Promotor de Justiça Vilmar Ferreira de Oliveira (E-doc n.º 7010396806202155). Em mesmo sentido, os conselheiros deliberaram pela autorização solicitada. Ato contínuo (item 4) fora apreciado o E-doc n.º 07010407316202191, oriundo do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ, em que encaminhou proposta de alteração da Resolução CSMP n.º 005/2018 (Autos SEI n.º 19.30.8060.0000450/2021-75 - Autos CPJ n.º 035/2019), remetida por deliberação da 155ª Sessão Ordinária do CPJ. Com a palavra, em exame ao encaminhamento, o Presidente Luciano Casaroti ponderou acerca da pertinência da matéria enviada pelo CPJ (delação criminal), porquanto, conforme explica, a resolução do CSMP atine aos inquéritos e procedimentos na seara cível, enquanto a colaboração premiada refere-se aos procedimentos criminais. Sugeriu a abertura de vista ao Coordenador do CAOP Criminal, Promotor de Justiça Vinicius de Oliveira, para manifestação. Após breves ponderações, o colegiado deliberou pela distribuição, bem como acatou a sugestão do Presidente Luciano Casaroti, de oitiva do Coordenador do CAOP Criminal. Em continuidade, os membros do Conselho Superior do Ministério Público autorizaram, por unanimidade, fruição de férias (item 5) pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Marco Antonio Alves

Bezerra, no período de 19 de julho a 02 de agosto de 2021 (E-doc's n.º 07010411511202116 e 0701041151202152). Logo após, o Corregedor-Geral, Conselheiro Marco Antonio, apresentou, para conhecimento, as decisões de arquivamento por ele subscritas nos seguintes autos de Pedido de Providências Classe I (itens 06 a 17): 6) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000342/2021-73 (E-doc n.º 07010405673202115); 7) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000334/2021-95 (E-doc n.º 07010405656202188); 8) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000348/2021-08 (E-doc n.º 07010405643202117); 9) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000341/2021-03 (E-doc n.º 07010407252202129); 10) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000336/2021-41 (E-doc n.º 07010408534202143); 11) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000329/2021-36 (E-doc n.º 07010409357202112); 12) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000347/2021-35 (E-doc n.º 07010409366202111); 13) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000327/2021-90 (E-doc n.º 07010410275202111); 14) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000357/2021-56 (E-doc n.º 07010410256202194); 15) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000356/2021-83 (E-doc n.º 07010410245202112); 16) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000351/2021-24 (E-doc n.º 07010410588202179); e 17) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000359/2021-02 (E-doc n.º 07010411417202167). Na ocasião, o Corregedor-Geral Marco Antonio considerou o equívoco na publicidade da eleição, pela Comissão Eleitoral, identificado pelo Promotor de Justiça João Neumann, como fundamento das referidas decisões de arquivamento. Decisões conhecidas por todos. Em seguida, foram apreciadas as respostas ao Ofício Circular CSMP n.º 005/2021 (itens 18 a 25), acerca de pedidos de informações dirigidas aos membros autorizados a participarem de cursos de aperfeiçoamento funcional por este Conselho Superior, quais sejam: 18) Autos CSMP n.º 017/2018 - Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo (E-doc n.º 07010407340202121); 19) Autos CSMP n.º 033/2019 - Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha (E-doc n.º 07010406000202182); 20) Autos CSMP n.º 029/2019 - Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior (E-doc n.º 07010407376202112); 21) Autos CSMP n.º 028/2019 - Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho (E-doc n.º 07010407366202179); 22) Autos CSMP n.º 031/2019 - Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes (E-doc n.º 07010407388202139); 23) Autos CSMP n.º 003/2019 - Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira (E-doc n.º 07010407321202111); 24) Autos CSMP n.º 032/2019 - Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre (E-doc n.º 07010407390202116); 25) Autos CSMP n.º 030/2019 - Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (E-doc n.º 07010407383202114). Em continuidade, consoante os itens 26 e 27 da pauta, os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das Portarias de instauração dos Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n.ºs 2021.0001805 (E-doc n.º 07010406951202151) e 2021.0004141 (E-doc n.º 07010407795202146). Em seguida, invertida a ordem da pauta foram conhecidos, em bloco, os itens 29 a 42 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n.º 005/2018 e demais normativas. Reestabelecida a ordem da pauta, fora apreciada a Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público - E-ext n.º 2019.0001197 (item 28), oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça,

assim ementada: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS – NOMEAÇÃO DE COMISSIONADO – LEI DA FICHA LIMPA – INFRINGÊNCIA – INOCORRÊNCIA: (1) FALTA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, (2) NÃO SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, (3) ARQUIVAMENTO 1. Informações apresentadas pelo TCU, TCE, TSE e TRE. 2. Inexistência de condenação cível ou criminal transitada em julgado. 3. Direitos políticos não suspensos. 4. Não configuração de impedimento legal para o exercício de função de direção”. Decisão homologada por unanimidade. Passou-se a apreciação de feitos (itens 43 a 45), de relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti: 1) Autos CSMP n.º 1406/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 035/2015. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE OBSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. RETORNO DOS AUTOS APÓS DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE A IRREGULARIDADE INICIAL FOI SANADA. PASSEIO PÚBLICO DEVIDAMENTE DESOBSTRUÍDO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n.º 027/2021 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 020/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS A QUAISQUER INTERESSADOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIANORTE. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. BAIXA NO CUMPRIMENTO. REGULAR FUNCIONAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n.º 2019.0001189 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIBEIRÃO TAQUARUÇU GRANDE, LOTEAMENTO COQUEIRINHO, MUNICÍPIO DE PALMAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES ENTABULADAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n.º 2019.0002285 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Administrativo. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE CONDIÇÕES INADEQUADAS DE SAÚDE E AMBIENTE DE TRABALHO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n.º 2019.0002704 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MÉDICO DO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL DA UNIMED DE PALMAS. ATENDIMENTO DE PACIENTES NÃO URGENTES, EM DETRIMENTO DAQUELES QUE DEVERIAM SER ATENDIDOS COM PRIORIDADE. FILAS. SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM SEM INDICAÇÃO CLÍNICA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. OS PACIENTES SÃO SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, POR EQUIPE DE ENFERMAGEM E SÃO ATENDIDOS CONFORME A GRAVIDADE DE CADA CASO. DENUNCIANTE ANÔNIMO NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS ACERCA DOS PACIENTES QUE TERIAM SIDO SUBMETIDOS A EXAMES DESNECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n.º 2019.0004440 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 3047/2019. APURAR POSSÍVEL PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCORRIDA NO RANCHO DIAMANTE, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE PALMAS. PERDA DO OBJETO. A PROPRIEDADE INVESTIGADA FOI VENDIDA PARA NOVOS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO REALIZAM EVENTOS NOTURNOS. POLUIÇÃO SONORA MOTIVADORA DA INSTAURAÇÃO DEIXOU DE EXISTIR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) Autos CSMP n.º 2019.0004832 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS COM A ASSOCIAÇÃO RHEMA. INTERESSE PATRIMONIAL DE INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n.º 2019.0006905 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA PAVÃO, SETOR MARACANÃ, EM ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESTARAM FRUTÍFERAS PROPORCIONANDO A REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS RECLAMADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR RESGUARDADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n.º 2019.0007657 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso contra decisão de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PONTOS COMERCIAIS DA FEIRA DO AURENY I, EM PALMAS. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO EFETIVA DA NOTÍCIA DE FATO MOTIVADORA DA INSTAURAÇÃO. PROVIMENTO DAS RAZÕES DO REPRESENTANTE E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO”. Voto acolhido por unanimidade. 10) Autos CSMP n.º 2020.0000462 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS NA AGETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CARGO. APÓS PEDIDO DE INFORMAÇÕES E RESPOSTA, DECIDIU-SE PELO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. A REVISÃO DA SÚMULA CSMP N.º 003/2013 TORNOU DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REMESSA IMPRÓPRIA”. Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n.º 2020.0001250 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE LIXO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIBEIRÃO TAQUARUÇU GRANDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS EXARADOS PELO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DEMONSTRARAM QUE O FATO NOTICIADO JÁ NÃO MAIS OCORRIA, TENDO EM VISTA A FISCALIZAÇÃO DO NATURATINS EM AÇÃO ANTERIOR, QUANDO FORAM TOMADAS AS MEDIDAS PERTINENTES À RETIRADA DO LIXO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n.º 2020.0001276 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DA VERBA CODAP POR PARTE DA DEPUTADA VANDA MONTEIRO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DEVIDAMENTE PRESTADOS. VALOR DO CONTRATO DE ACORDO COM OS PREÇOS MÉDIOS DO MERCADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n.º 2020.0001521 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 2727/2020. DENÚNCIA DE MAU CHEIRO, ATRIBUÍDO A BRK AMBIENTAL, EM ÁREA URBANA DE PALMAS. DILIGÊNCIA JUNTO À GUARDA METROPOLITA DE PALMAS. VISTORIA REALIZADA NO LOCAL INDICADO. NÃO CONSTATADO ODOR FÉTIDO CONFORME DENUNCIADO. DESNECESSÁRIO NOVOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n.º 2020.0001888 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2702/2020. APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, CONSISTENTE EM REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL SEM LICENÇA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA MOSTRA-SE TEMERÁRIA DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DOIS RELATÓRIOS DE VISTORIA

CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 15) Autos CSMP n.º 2020.0003041 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo contra Decisão de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO ALEGA IMPEDIMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GURUPI PARA EXERCER SUA PROFISSÃO. OPTOMETRISTA. INDEFERIMENTO PAUTADO NA RESOLUÇÃO N.º 005/2018 do CSMP/TO. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E/OU INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO JUSTIFICADA. OS FATOS NARRADOS JÁ SE ENCONTRAM JUDICIALIZADOS E DIRIMIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0016983-68.2019.8.27.2722 (MANDADO DE SEGURANÇA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO NA ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n.º 2021.0000551 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 0221/2021. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À PREFEITURA DE PALMAS EM FAVOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TRATA-SE DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, EFETIVADA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 84/2004 E MEDIANTE O COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n.º 2021.0000576 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA POR DELEGADO DE POLÍCIA E JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n.º 2021.0002633 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Em razão de equívoco, este item será pautado na próxima sessão. Na sequência foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, a seguir discriminados: 1) Autos CSMP n.º 358/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 106/2014. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR IRREGULARIDADES NOS INDICADORES DE SAÚDE DO TRABALHADOR CONFORME PREVISTOS NA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS) 2013 - ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PELA MUNICIPALIDADE – INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 2018.0009651, PARA ACOMPANHAR E INTERVIR NAS AÇÕES DE “POLÍTICAS PÚBLICAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DESTINADA AO CONTROLE DA SAÚDE DO TRABALHADOR – INEXISTÊNCIA DE

FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n.º 1185/2018 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 020/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DE MENOR. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n.º 034/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 065/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS SERVIÇOS – MUNICÍPIO DE COLMEIA - LEI N.º 12.527/11 – RECUSA NO FORNECIMENTO DO EDITAL - CANCELAMENTO E POSTERIOR LICITAÇÃO SUBSTITUTIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÕES IMPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FALTA DE JUSTA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n.º 226/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 001/2015. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR DANOS AMBIENTAIS NO RIO PONTE ALTA POSSIVELMENTE PROVOCADOS PELA INEXISTÊNCIA DE REDE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0000814-95.2018.8.27.2736, FINALIZADA E TRANSITADA EM JULGADO NA VARA CÍVEL DE PONTE ALTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n.º 247/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 043/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL - INSTAURADO A PARTIR DE ACÓRDÃO DO TCE N.º 468/2011 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS - APTO A CONFIGURAR ATO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO FOI VERIFICADO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Por fim, apreciou-se os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 45): 1) Autos CSMP n.º 013/2021 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público n.º 007/2016. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAIS TRANSTORNOS CAUSADOS AOS MORADORES DO SETOR RODOVIÁRIO DE ARAGUAÍNA, CAUSADOS PELO TRÁFEGO INTENSO DE CARRETAS DA EMPRESA NORBRAM COCA-COLA. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA RECUPERAÇÃO DO ASFALTO PELA PREFEITURA DE ARAGUAÍNA E CUIDADOS POR PARTE DA EMPRESA, PARA EVITAR CONGESTIONAMENTOS E NÃO DANIFICAR A VIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto

acolhido por unanimidade. 2) E-ext n.º 2019.0002874 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL COBRANÇA EXCESSIVA DE TAXA DE COLETA DE LIXO EM PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO – BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIO DE RATEIO DE ACORDO COM O ARTIGO 86 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E AUMENTO DE 75% APLICADO NO ANO DE 2017 ATRAVÉS DE LEI DEVIDAMENTE APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n.º 2019.0003481 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE COBRANÇA DE MULTA EXCESSIVA PELA EMPRESA VISADA PROVEDOR DE INTERNET POR PAGAMENTOS EM ATRASO. CONSTATADA A ADEQUAÇÃO DA COBRANÇA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO CDC. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n.º 2020.0004618 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR POLUIÇÃO PROVOCADA PELA QUEIMA DE CASCA DE ARROZ EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE GURUPI - DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES – FISCALIZAÇÃO EFETUADA - PROCEDENTE A DENÚNCIA - ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR A QUEIMA DA CASCA DE ARROZ E EVITAR NOVAS OCORRÊNCIAS. ÊXITO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n.º 2020.0005581 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA MAGALHÃES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS NA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS (GESTÃO 2013/2016) - DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS - SERVIÇOS CONTRATADOS DEVIDAMENTE PRESTADOS - NÃO CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOTICIADA - DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADO - PRESCRIÇÃO DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n.º 2020.0007304 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO . SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL POR SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO TOCANTINS. AUXÍLIO SUBSIDIADO PELO GOVERNO FEDERAL. EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS

AUTOS AO MPF". Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n.º 2020.0007305 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. AUXÍLIO SUBSIDIADO PELO GOVERNO FEDERAL. EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n.º 2020.0007337 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. Instaurado para averiguar notícia de irregularidade na contratação de serviços de gerenciamento e operacionalização dos leitos de terapia intensiva adulto, no Hospital Geral de Palmas, Hospitais Regionais de Gurupi e Araguaína, destinados ao atendimento de pacientes com COVID-19. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 250. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF". Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n.º 2021.0000060 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar poluição sonora/perturbação ao sossego face ao funcionamento das empresas Visuart (comunicação visual) e Fina Flor (Lava a jato), em Gurupi - DILIGÊNCIAS E REQUISITÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES – FISCALIZAÇÃO EFETUADA - PROCEDENTE A DENÚNCIA - ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CESSAR PERTURBAÇÃO/POLUIÇÃO SONORA - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS n.º 2020.0000709 GEROU OS PRESENTES AUTOS (n.º 2021.0000060) QUE TEM COMO INVESTIGADA A EMPRESA VISUART - REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DEMONSTRADA - SOLUÇÃO DA DEMANDA - ÊXITO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n.º 2021.0000762 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso contra Decisão de Indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: "RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA VISANDO APURAR FALTA DE VAGA PARA MATRÍCULA ESCOLAR DE ADOLESCENTE EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA EXAURIMENTO DA QUESTÃO PROPOSTA NA REPRESENTAÇÃO. TAXONOMIA - MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ANALISADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n.º 2021.0003478 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso contra Decisão de Indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: "RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO, AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DENUNCIANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DA FILHA DO PREFEITO DE DUERÉ PARA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO – INFORMAÇÕES PRESTADAS

PELO MUNICÍPIO – CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EXERCIDO, CUMULATIVAMENTE, COM O DE PREGOEIRA - TEM-SE UM CARGO DE NATUREZA POLÍTICA COM UMA FUNÇÃO NÃO REMUNERADA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE n.º 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONTUDO, A DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE PREGOEIRO DEVE RECAIR SOBRE UM SERVIDOR PÚBLICO, PERTENCENTE AO QUADRO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DO CERTAME (artigo 3º, IV, da Lei 10.520/2002, Lei do Pregão) – A FIGURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL É DE UM AGENTE POLÍTICO NOMEADO, NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA OS FINS DA LEI DE LICITAÇÃO (ARTIGO 84 §1º, DA LEI n.º 8.666/ 93) – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DELIBERAÇÃO: PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO A PARTIR DA CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART.5º, § 4º, da Resolução/CSMP n.º 005/2018". Voto acolhido por unanimidade. Dando continuidade, foram apreciados os Autos Sei n.º 19.30.9000.0000481/2021-76, de requerimento de autorização para frequentar curso de Doutorado em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, pelo Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira. Com a palavra o relator, Conselheiro Marco Antonio, apresentou voto com a seguinte ementa: "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO DE DOUTORADO. PREENCHIDO OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E EXCELÊNCIA. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO ÀS FINALIDADES DO ÓRGÃO. DEFERIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. Ao final, o Secretário José Demóstenes trouxe, em mesa, o E-doc n.º 07010412304202189, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça encaminha Resolução Conjunta CNJ/ CNMP n.º 7, de 25 de junho de 2021, que determina que seja assegurada a participação de, pelo menos, um (a) integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e, igualmente, da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público. O colegiado deu por conhecido e deliberou pela expedição de ofício ao poder judiciário para solicitar indicação de membro a compor comissão instituída para condução do X Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto – MPE-TO-2021. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata dando ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e quarenta e três minutos (9h43min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

João Rodrigues Filho

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 049/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 04/2017, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar excesso de crianças em sala de aula na Creche Municipal Maria de Lourdes, bem como escassez de monitores para auxiliar os professores que trabalham na educação infantil de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 050/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 08/2015, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar comércio irregular de alimentos pelos Supermercados de Gurupi, com data de validade expirada e conservados de forma inadequada, em 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007592

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores do Município de Cachoeirinha/TO, José Dilson Ribeiro da Cruz, Apoliana da Silva Sousa Ferreira e Osias Gomes da Silva, alegando eventual fraude na realização do certame realizado no ano de 2017 para provimento de cargos efetivos do quadro geral de servidores municipais, uma vez que alguns candidatos que lograram êxito no certame são parentes de membros da comissão do concurso, e diretamente ligadas ao Prefeito Paulo Damacena.

Diligenciou-se (evento 3), à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO (diligências 07377/2018, 07378/2018, 07379/2018, 07380/2018), para que indicasse no prazo de 15 (quinze) dias, os concursados que foram aprovados no certame e que mantém vínculo de parentesco até o 3º grau com os servidores, Márcia Miranda Aguiar, Lucinete Miranda Almeida Coelho, Raimundo Pereira de Sousa Cortez, e o prefeito Paulo Damacena, além da classificação geral obtida por tais pessoas.

Oficiou-se (evento 3, ofício nº 285/2018/PJA) à Secretaria Municipal de Administração de Cachoeirinha/TO, requisitando a cópia do edital de homologação do certame (edital 01/2017), informando a quantidade dos servidores públicos que já haviam sido nomeados e entrado em exercício nas respectivas funções, apresentando a documentação correlata e a relação nominal e de lotação dos servidores contratados referente as Secretarias Municipais.

Em resposta à diligência 07377/2018 (evento 3), o prefeito Paulo Damacena, afirmou inexistir irregularidade procedimental no concurso público, e que por mérito, houve a devida aprovação dos candidatos citados na denúncia, pugnano pelo arquivamento do procedimento investigatório.

Em resposta à diligência 07379/2018, os servidores Lucinete Miranda Almeida Coelho, Márcia Miranda Aguiar e Raimundo Pereira de Sousa Cortez, aduziram que não foi registrada qualquer anomalia em todas as fases do concurso, sendo as conquistas dos cargos mérito pessoal dos candidatos, sem qualquer tráfego de influência política, sendo comum o parentesco entre a população considerando o fato do Município de Cachoeirinha/TO ser de pequeno porte com aproximadamente 10 (dez) ruas.

Procedeu à juntada da documentação (evento 4) correlata ao Processo nº 1517/2018 em trâmite no TCE/TO, que trata da apuração de representação acerca de possíveis irregularidades na condução do concurso público municipal – edital nº 001/2017 - Município de Cachoeirinha/TO.

Em despacho (evento 8), solicitou ao NIS, para no prazo de 30 (trinta) dias enviar relatório acerca do real grau de parentesco entre as pessoas indicadas na representação, e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do andamento do expediente nº 1517/2018, remetendo cópia dos procedimentos atualizados.

Procedeu (evento 11) à prorrogação por 1 (um) ano do Inquérito Civil Público.

Em resposta (evento 14), o Núcleo de Segurança Institucional – NIS do MP/TO, fez a juntada do relatório de análise nº 006/2020 - LAB-LD/MPE-TO acerca do real grau de parentesco entre as pessoas indicadas na representação, confirmando a relação familiar de alguns candidatos e servidores.

Juntou-se aos autos (evento 15) o Acórdão nº 232/2020 referente ao Processo nº 1517/2018/TCE, onde acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator em julgar no mérito improcedente a representação formulada pelos vereadores Apoliana da Silva Sousa Ferreira, José Dilson Ribeiro da Cruz e Osias Gomes da Silva, em desfavor de Paulo Macedo Damacena e Márcia Miranda Aguiar em face do 4º Concurso de Provas, tornando sem efeito a medida cautelar concedida através do despacho nº 590/2018.

Dilação de prazo (evento 17).

É o relato do necessário.

A respeito do tema, extraem-se do voto condutor do Acórdão nº 232/2020, referente ao Processo nº 1517/2018/TCE (evento 15), os seguintes fundamentos:

9.3. Conforme já relatado, os documentos e argumentos consignados pelos responsáveis foram prontamente analisados pela 2ª DICE que concluiu não restar elementos que pudessem caracterizar qualquer desvio de conduta capaz de macular a lisura do certame em questão. Esta conclusão foi, inclusive, harmônica às manifestações do COREA e Ministério Público de Contas.

9.4. Observa-se, no caso em tela, que o substrato que serviu de base para a presente representação foi a aprovação de parentes de agentes políticos aprovados no 4º Concurso Público de Provas, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha – TO, tendo sido encaminhado a lista de candidatos e sua correlação com o Prefeito Municipal e Vereadores.

9.5. De início, diante da comunicação dos fatos e do possível comprometimento do certame, esta Segunda Relatoria entendeu ser prudente a suspensão cautelar do concurso, até que fosse possível reunir mais elementos que pudessem demonstrar se a condução do mesmo se deu dentro ou fora do escopo de legalidade que se espera. Nas palavras do

representante do parquet especializado, “caso fossem procedentes as alegações dos denunciante, poderia haver contaminação total do certame”[1].

9.6. No entanto, conforme bem salientado pela área técnica desta Corte de Contas, a documentação carreada posteriormente às determinações da Resolução 378/2018 permitiram aferir que a condução do concurso em questão não continha vícios que pudessem comprometer a legalidade, a impessoalidade e a moralidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

9.7. Corroborando com a conclusão acima os documentos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, em especial a íntegra do edital; a relação dos candidatos inscritos e homologados para o concurso; a lista de presença desses candidatos; os gabaritos das provas realizadas para todos os níveis; os cartões-resposta dos aprovados; atas da prova; termos de certificação; publicações oficiais; relação de aprovados/classificados/desclassificados, com a respectiva nota; Cópia dos Cadernos de Provas, dentre outros elementos.

9.8. Por tais motivos, a partir dos expedientes apresentados, e das análises já realizadas pela 2ª DICE, pelo COREA e Ministério Público de Contas, entendo que não há indícios de ter havido favorecimento indevido aos candidatos, e que a notícia de que parentes de agentes públicos municipais terem sido aprovados em concurso público, por si só, não configura óbice à realização do certame, tendo em vista que, conforme bem apontado pela área técnica, não há vedação legal para a hipótese ventilada.

Na espécie, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, julgaram no mérito improcedente a representação formulada.

Nesta quadra, compulsada a documentação carreada aos presentes autos, cumpre concordar com as conclusões alcançadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Isso porque, a despeito das diligências efetuadas, não sobrevieram elementos indicativos de fraude no certame (é dizer, não há provas de que houve favorecimento ilícito de parentes de autoridades para aprovação no concurso público em questão). Logo, não há substrato fático capaz de justificar a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos nacionais, Apoliana da Silva Sousa Ferreira, José

Dilson Ribeiro da Cruz e Osias Gomes da Silva, vereadores à época dos fatos, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se

Cumpra-se.

Ananás, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003115

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o nº 2021.0003115 a partir de ofício enviado pelo MPF, que inaugurou o Procedimento Preparatório nº 003/2014 cujo objeto é apurar irregularidades relacionadas a matrículas de terrenos registrados no CRI de Angico/TO, de responsabilidade do Sr. Oficial João Paulo Rodrigues Júnior.

A demanda iniciou-se em razão de um Mandado de Segurança nº 0005135-66.2012.406.6106 impetrado pela Empresa NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP, na 2ª Vara da Justiça Federal de São José de Rio Preto/SP, em face da Receita Federal do Brasil e da União. Segundo consta, a referida empresa buscava o parcelamento de dívidas fiscais junto à Receita Federal e, como garantia de parte dos valores devidos, ofertou duas áreas imobiliárias na cidade de Angico/TO.

Ainda, conforme os autos, essas duas áreas possuem indícios de falsidade documental, especificamente nos registros e certidões imobiliárias emitidas pelo CRI De Angico/TO, sendo este um dos motivos de rejeição da garantia pela RFB.

De posse das informações de irregularidades, o Egrégio Tribunal de Justiça constituiu Comissão específica de servidores para realizar inspeção no Cartório de Registros de Imóveis de Angico/TO, conforme o Pedido de Providências – PP 0005214-79.2012.2.00.222 que tramitou perante a Corregedoria Nacional de Justiça, instaurado a partir de representação formulada pela Delegacia da Receita Federal de São José de Rio Preto - SP, com o objetivo primordial de averiguar as irregularidades nas matrículas M-391 e M-500, ambas de propriedade da empresa Nova Era Conservação e LTDA.

Neste Relatório de Inspeção (evento1, f. 182), restou consignado a ocorrência das seguintes irregularidades:

MATRÍCULAS nº 391 e 500

a) Ausência de menção ao CCRI na lavratura das escrituras públicas: violação ao disposto no artigo 22, §6º, da Lei nº 4.947/66

b) Ausência de requisição de Certidão Negativa de Débitos: violação ao disposto no artigo 21, da Lei nº 9.393/96

c) Emissão de certidões contraditórias referente às matrículas nº 391 e 500 (uma constando averbação de arrolamento de bens e outra não)

d) Não apresentação de Declaração de Operações Imobiliárias - DOI (Art. 8º, da Lei nº 10.426/02)

Durante a inspeção, também foram constatadas irregularidades em outras 15 (quinze) matrículas, além da M-391 E M-500, quais sejam:

- 1) Matrícula nº 406 - Fazenda Gameleira II
- 2) Matrícula nº 523 - Fazenda Gameleira I
- 3) Matrícula nº 524 - Fazenda Gameleira III
- 4) Matrícula nº 535 - Fazenda Buritirana XII
- 5) Matrícula nº 153 - Fazenda Araguaia II
- 6) Matrícula nº 503 - Fazenda Buritirana I
- 7) Matrícula nº 504 - Fazenda Buritirana II
- 8) Matrícula nº 505 - Fazenda Buritirana III
- 9) Matrícula nº 506 - Fazenda Buritirana IV
- 10) Matrícula nº 507 - Fazenda Buritirana V
- 11) Matrícula nº 508 - Fazenda Buritirana VI
- 12) Matrícula nº 509 - Fazenda Buritirana VII
- 13) Matrícula nº 510 - Fazenda Buritirana VIII
- 14) Matrícula nº 511 - Fazenda Buritirana IX
- 15) Matrícula nº 512 - Fazenda Buritirana X

Sendo assim, o Relatório de Inspeção concluiu que o Sr. JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Angico, Comarca de Ananás/TO cometeu inúmeras irregularidades.

Posteriormente, fora aberto um PAD em face de JOÃO PAULO RODRIGUES sobre os mesmos fatos. EM seu relatório final, a Comissão designada para realizar o PAD chegou a seguinte conclusão (evento 1, f. 637):

Do apurado não resta outra conclusão senão a de que o Sr. JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Angico, Comarca de Ananás – TO infringiu os artigos 30, incisos I, IV, X e 31, incisos, I, II, e V da lei 8.935/1994 nos obrigando

a SUGERIR aplicação de penalidade, nos termos do artigo 32, inciso III e art. 33, III da lei 8.935/1994 de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias com prejuízo de sua remuneração.

Iniciado o procedimento investigatório de natureza criminal perante a Polícia Federal, foi, ainda, encaminhado cópia da documentação para o Ministério Público Federal, o qual, após análise do feito, remeteu os autos a esta Promotoria de Justiça, instaurando-se o presente procedimento (evento 1, f. 450).

Por meio de despacho (evento 1, f. 820), determinou-se a prorrogação do feito e a realização de diligências aos autos.

É o relato do necessário.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar irregularidades relacionadas a matrículas de terrenos registrados no CRI de Angico/TO, de responsabilidade do Sr. Oficial João Paulo Rodrigues Júnior, que se comprovadas podem caracterizar atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Entretantes, após diligências por meio do sistema "e-proc", foi possível constatar que também tramitava nesta Promotoria de Justiça outro procedimento com mesmo objeto e partes, quais sejam, a Notícia de Fato nº 009/2014/MP/PJANANÁS, sendo aquela já finalizada em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº 0000910-15.2018.8.27.2703, visando a obtenção da responsabilização do Titular do Cartório de Angico/TO, na medida em que as condutas se amoldam perfeitamente, ao disposto na Lei nº 8.429/92, pelos atos ímprobos praticados. Desta forma, tem-se que o feito cumpriu o seu mister, posto que o objeto da demanda já se encontra judicializado.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0003115, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério

Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto; Procuradoria da República em São José do Rio Preto referente ao NF nº 1.34.015.000594/2013-89; e ao Juízo da Comarca de Ananás/TO, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ananás, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920469 - ARQUIVAMENTO - PEÇA FINAL.

Processo: 2018.0010208

INQUÉRITO CIVIL Nº. 2018.0010208.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS E ATOS INSTRUTÓRIOS.

A 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins instaurou o epigrafado inquérito civil ao fito de estimular a Câmara de Vereadores do Município de Buriti do Tocantins a melhorar a visibilidade de seu portal da transparência ao fito de permitir plena acessibilidade da população aos gastos e atos mais relevantes do Poder Legislativo,

o que se deu num contexto de atuação coordenada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC - do MP/TO em todo Estado do Tocantins.

Após movimentações buscando executar as melhorias indicadas e recomendadas também pelo Tribunal de Contas, no evento 16 o Presidente da Câmara de Vereadores aduz que tudo quanto solicitado fora implementado, e que eventuais atrasos foram justamente para melhor atender a demanda.

II – DO DIREITO

Acessando em 07 de julho de 2021 o portal da transparência, bem se vê que os dados mais relevantes como despesas, empenhos, liquidações e relação de servidores com seus vencimentos estão disponíveis de modo simples.

Nessa linha de análise de atualidade do site, nota-se até empenhos de gastos do dia 18 de junho de 2021, uma despesa com o INSS.

Em outra parte sensível a tal assunto, a relação de servidores, possui aba de acesso próprio, como se recomenda, ali incluídos os subsídios dos Vereadores e dos admitidos por contratos em comissão, apresentando os valores de maio, o que segue num limite de aguardo de atualização de meses de referência, não havendo motivo, apenas por isso a dizer que há descumprimento.

Eventuais detecções de impropriedades serão corrigidas por mero ofício antes de novo procedimento do jaez de um inquérito civil. O que não se podia era continuar a admitir o funcionamento da plataforma antiga, totalmente fora dos padrões adstritos aos princípios da Administração Pública.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, concluindo-se pela implementação adequada de um portal da transparência eficiente e com sinais de atualização, conglobando os itens mais relevantes a facilitar consultas gerais, de rigor o seguinte:

1) remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido;

2) envie cópia desta promoção de arquivamento ao Presidente da Câmara de Vereadores de Buriti do Tocantins, via e-mail oficial do Poder Legislativo; e,

3) Juntada a confirmação de envio do e-mail, aguarde-se o prazo de 03 dias para eventual recurso à 2ª Promotoria de Justiça em Araguatins. Superado o prazo de 03 dias sem objeção recursal, proceda-se, na sequência, a remessa de conteúdo ao CSMP/TO aos fins previstos em lei.

Araguatins, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920456 - EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCAÇÃO

Processo: 2020.0005314

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de discutir da instalação do Hospital Municipal de Palmas/TO, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2021, a partir das 10 horas, na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A audiência, realizada na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes, será conduzida pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve.

A audiência será realizada com o número de participantes reduzidos a fim de atender os protocolos sanitários de segurança contra a disseminação do novo CORONAVIRUS.

Serão convidados para a audiência as seguintes autoridades:

Prefeita de Palmas;

Secretário da Saúde de Palmas;

Governador do Estado do Tocantins;

Secretário de Estado da Saúde do Tocantins;

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Tocantins/ COSEMS/TO;

Presidente do Conselho Estadual de Saúde;

Representante do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins;

Representante do Setor de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde no Tocantins;

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Presidente da Câmara Municipal de Palmas;

Procurador da República com atuação na defesa dos direitos do cidadão (MPF);

Representante da UFT;

Representante do ITPAC;

Representante da ULBRA;

Representante da AMPASA (Isabel Maria Salustiano Arruda Porto, MPCE);

Procurador - Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

Corregedor - Geral do Ministério Público do Tocantins;

Defensor Público Geral do Estado do Tocantins;

Coordenadora do CAOSAÚDE;

Coordenadora do CEMAS;

Juiz Federal com atuação em saúde pública;

Gil de Araújo Corrêa, Magistrado;

Adriano Gomes de Melo Oliveira, Magistrado.

A confirmação de participação e as inscrições para fazer uso da palavra devem ser efetivadas até o dia 15/08, por meio do encaminhamento de expediente ao endereço eletrônico: prm19capital@mpto.mp.br.

Com meus melhores cumprimentos.

Palmas, 12 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004668

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Inquérito Civil Público nº 2021.0004668 – 8ªPJM

Representante: anônimo

Representados: Christiane Rodrigues de Paula Marques e Município de Gurupi

Assunto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA A QUEM INTERESSAR POSSA, acerca do arquivamento do respectivo inquérito civil, nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de

sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

A investigação foi instaurada após este promotor receber denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que a servidora Christiane Rodrigues de Paula Marques acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora assistente I e diretor I (diretora de assistência à saúde), respectivamente junto à Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi/TO.

A verossimilhança da representação foi confirmada através da certidão e documentos acostados no evento 2.

Objetivando afastar a situação de ilegalidade delineada na representação, este órgão do Ministério Público expediu recomendação endereçada à investigada, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declinasse de 01 (um) dos 02 (dois) cargos que acumulava ilegalmente, requerendo a rescisão do contrato temporário de professora assistente I junto à Fundação Unirg ou a exoneração do cargo/função comissionado(a) de diretor I do Município de Gurupi/TO, comprovando-se documentalmente o referido pedido administrativo perante esta promotoria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa (evento 6).

Após ser notificada (evento 7), a investigada informou que, antes mesmo de receber a recomendação, já havia sido exonerada do cargo de diretor I do Município de Gurupi, conforme Decreto nº 967/2021, publicado na edição nº 0283, do dia 05/07/2021 no Diário Oficial do Município de Gurupi (evento 9).

É o relatório necessário.

Consoante se infere dos documentos apresentados pela investigada (evento 9), atualmente está a exercer apenas um cargo público remunerado (professora assistente I, na Fundação Unirg), restando a situação de ilegalidade que outrora estava a cometer, devidamente superada.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º,

da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2764/2021

Processo: 2021.0002557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei 8.080/90; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico; Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Resoluções da Diretoria Colegiada -RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nº 305/2002 e nº 306 de 7 de dezembro de 2004; Resolução n.º 358/05 do CONAMA, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados,

na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que reza o artigo 225 da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que § 1º, inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal estabelece que a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal instrui que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI) e a melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que o gerenciamento de resíduos sólidos é matéria que tipicamente enquadra-se tanto nos dispositivos constitucionais referentes a “proteção do meio ambiente” e “controle de poluição” (art. 24, inciso VI da CF), quanto “assuntos de interesse local” e “serviços públicos de interesse local” (artigo 30 I e V da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3.º, incisos II e III, define degradação da qualidade ambiental, como sendo a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos contém obrigações não apenas de caráter ambiental, mas sanitária e administrativa (em relação às obrigações dos próprios órgãos da

administração pública, quanto à gestão do sistema), formando um regime regulatório;

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, estipulando conteúdo mínimo para a sua elaboração;

CONSIDERANDO que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos as pessoas jurídicas de direito público ou privado que gerem os resíduos ou exerçam as atividades previstas no artigo 20 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos integrará o processo de licenciamento ambiental e deverá haver uma pessoa responsável por informar ao órgão ambiental licenciador a execução das medidas do Plano periodicamente, artigo 24 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que é estabelecido pelo artigo 25 a responsabilidade do poder público, o setor empresarial e a coletividade pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que cabe ao poder público atuar com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445/2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento, artigo 26 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que os resíduos perigosos são classificados e regulados pela NBR 10004 – Classificação de Resíduos Sólidos, sendo aqueles tipos de material que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo tratamento e disposição especiais em função de suas características – artigo 13 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o artigo 39 da Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece igualmente que as pessoas jurídicas referidas no artigo 38 que operem, de uma forma geral, com resíduos perigosos são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente;

CONSIDERANDO que os resíduos hospitalares são considerados resíduos perigosos, os quais são produzidos por todos os tipos de estabelecimento prestadores de serviços de saúde, como, hospitais, consultórios médicos, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, necrotério, postos de saúde, centro de pesquisa e qualquer outra instituição que produza resíduos contendo secreções ou perigo de contaminação para o ser humano, animais e/ou ambiente;

CONSIDERANDO que os nos termos do artigo 47 da Lei nº 12.305/2010, estão proibidos o lançamento dos resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade; e, outras formas vedadas pelo poder público de destinação ou disposição final desses resíduos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0002557, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO o fato é que os resíduos hospitalares continuam constituindo motivo para inquietação pública, dado à dificuldade física e operacional encontrada pelas autoridades locais em dar-lhes correta destinação, remanescendo riscos de grave contaminação para a saúde pública.

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível omissão quanto ao recolhimento adequado dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, também conhecido como lixo hospitalar, está entre os resíduos perigosos que mais preocupam a sociedade, por esse motivo, atrai de forma especial a atenção da Saúde Pública;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002557 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei 8.080/90; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico; Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Resoluções da Diretoria Colegiada -RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nº 305/2002 e nº 306 de 7 de dezembro de 2004; Resolução n.º 358/05 do CONAMA;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde – Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Comissão Permanente de Licitação;

3. Objeto: Investigar possível omissão quanto ao recolhimento adequado dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

4.6. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos dos seguintes estabelecimentos: Proclínica, Consultório PM, Drogaria Camargo, Drogaria DuVale, Farmácia do Trabalhador, Farmácia CastroMed, Farma Vida, Consultório Odonto. Dr. Cícero, Laboratório Imunocenter, Odonto Master, Farmácia Coelho, Cons. Odont. ArtPróte, Cons. Odont. Leão, Cons. Odont. Sorridente, Climed, Clínica Bucar, Agropet, Terra Fértil, Farmácia Farmasil, Farmácia Cristo Rei, Farmácia Flamboyant, Cons. Odont. Drª Patrícia, Postos de Saúde, Centro de Atendimento da COVID.

4.7. Oficiar a Gestora Pública e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos;

4.8. Oficiar a Gestora Pública e ao Presidente da Comissão de Licitação, com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias sobre o andamento do processo licitatório da coleta de lixo hospitalar, visto que ao acessar a página do Poder Público Municipal só foi encontrado dois editais, com a situação em andamento.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2765/2021

Processo: 2021.0002560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa dispensa indevida de processo licitatório (artigo 10, caput e inciso VIII da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que nos casos de dispensa a licitação é imperativa a comprovação da impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que nos casos de dispensa a licitação é imperativa a comprovação de não haver outro imóvel similar e disponível;

CONSIDERANDO que nos casos de dispensa a licitação é imperativa a avaliação prévia do imóvel comprovando ser hábil a suprir as necessidades pelas quais será locado, via laudo técnico, observando o Manual de Estrutura Física dos Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento: Orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA como lugares de atenção psicossocial nos territórios;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face

de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível ilegalidade na dispensa de licitação para locação de imóvel para atender as necessidades de funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0002560 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso VII da Lei nº 8.429/92;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Investigar possível ilegalidade na dispensa de licitação para locação de imóvel para atender as necessidades de funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;
4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, documentos constantes do Processo Administrativo nº 283/2021 - Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel para funcionamento do CAPS, os quais não foram encaminhados, quais sejam, comprovação de não haver outro imóvel similar e disponível para locação e assim para licitação, bem como laudo técnico de avaliação prévia do imóvel comprovando ser hábil a suprir as necessidades pelas quais será locado, conforme Manual de Estrutura Física dos Centros de Atenção Psicossocial.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2766/2021

Processo: 2021.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da

Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação (artigo 2º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 é crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;

CONSIDERANDO que de acordo com o parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, incorre na mesma pena do caput do artigo 89 aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a ilegalidade de dispensa de licitação e possível direcionamento em processo licitatório na aquisição de combustível e lubrificantes;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0002573 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput da Lei nº 8.429/92 e artigo 89 da Lei nº 8.666/93;
2. Inquirida: Poder Público Municipal;
3. Objeto: Investigar possível ilegalidade de dispensa de licitação e possível direcionamento em processo licitatório na aquisição de combustível e lubrificantes;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para

secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e ao Presidente da Comissão Licitante para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo licitatório nº 323/2021 para aquisição de combustível e lubrificantes, tendo em vista que no site o processo não está disponível.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2767/2021

Processo: 2021.0002574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 1.818/2007; artigo 319 do Código Penal; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para apurar infrações funcionais e aplicar penalidades cabíveis aos agentes públicos;

CONSIDERANDO que toda autoridade, sempre que tomar ciência de algumas irregularidade no serviço público, é obrigado a promover a apuração imediata;

CONSIDERANDO que a autoridade não pode se eximir da sua obrigação de averiguar as irregularidades, sob pena de ser responsabilizado por este ato;

CONSIDERANDO que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, conforme artigo 140 da Lei nº 1.818/2007;

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, constitui crime funcional de PREVARICAÇÃO praticado por funcionário público contra a Administração Pública, artigo 319 do Código Penal;

CONSIDERANDO que deixar de fazer algo que deve ser feito, deixando de observar os princípios da eficiência e celeridade, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo, intencionalidade, podendo ser classificado como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução sob possível prática de ilícito perpetrado por funcionária pública, bem como pela ausência de providências por parte da Administração Pública em apurar tais fatos;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0002574 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº 1.818/2007 e artigo 319 do Código Penal;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado por funcionária pública, bem como pela ausência de providências por parte da Administração Pública em apurar tais fatos;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de tomada de providências na apuração da possível prática de falta funcional perpetrada pela da funcionária pública municipal.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005311

Autos sob o nº 2021.0005311

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 29/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005311, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, o seguinte:

“[...] Encontra-se indícios de SUPERFATURAMENTO nos valores de serviços de lavagem de veículos prestados a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO TOCANTINS, providos de tomadas de preços de maneira fraudolenta, o citado ganhou a cotação com valores muito acima dos valores de mercado até três vezes ou mais do que o preço praticado. [...]”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto superfaturamento decorrente da contratação da empresa Lava Jato Du Bonfim, em razão de suposta cotação de preços fraudulenta.

No caso dos autos, deve-se destacar que esta Promotoria de Justiça já apurou por intermédio da Notícia de Fato nº 2021.0002342, suposto favorecimento na contratação de serviços de lavagem de veículos do Município de Novo Acordo/TO, por dispensa de licitação. Naquela ocasião, o Município de Novo Acordo, remeteu cópia das cotações de preço, realizadas com 3 empresas, para realização de serviços de lava-jato para a frota de veículos oficiais pertencentes a SEMUS, obtendo as seguintes propostas:

1. Lava Jato Du Bonfim – valor total: R\$ 2.887,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais) – lavagem especial/veículo passeio: R\$55,00; lavagem especial/caminhonete/SUV: R\$69,00; lavagem especial/

veículo tipo ambulância: R\$72,00;

2 – JEL Transportes e Locações Ltda – valor total: R\$ 3.194,00 (três mil e cento e noventa e quatro reais) - lavagem especial/veículo passeio: R\$60,00; lavagem especial/caminhonete/SUV: R\$78,00; lavagem especial/ veículo tipo ambulância: R\$79,00;

3 – Borracharia Batista – valor total: R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais) – lavagem especial/veículo passeio: R\$58,00; lavagem especial/caminhonete/SUV: R\$75,00; lavagem especial/ veículo tipo ambulância: R\$76,00;

Conforme se verifica, a empresa Lava Jato Du Bonfim foi a que apresentou a proposta mais vantajosa, não se destoando dos preços ofertados no mercado, conforme verificado em consulta ao SICAP/LCO, pois conforme estimativa de preço realizada pelo Município de Bandeirantes do Tocantins, referente a serviços de lavagem completa de veículo automóvel, verificou-se os seguintes valores unitários: R\$ 48,00, R\$45,00 e R\$60,00. Quanto a lavagem completa de caminhonete, valores unitários nas seguintes faixas de preços: R\$53,00, R\$50,00 e R\$77,00. Já em relação a lavagem completa de ambulância: R\$55,00, R\$57,00 e R\$77,00.

Ademais disso, conforme consta da contratação em comento, verificou-se não trata-se de lavagem simples mas especial, o que justificaria pequenas variações nos preços.

Quanto a possível fraude na cotação de preços realizada pelo Município de Novo Acordo/TO, de análise dos autos, não se verifica qualquer elemento que denote o ocorrido.

Assim, encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto ao suposto superfaturamento decorrente da contratação da empresa Lava Jato Du Bonfim.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N° 2021.0005311.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - CONTRATO08042021_14_04_174949.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ceb3f573c71ae41f16a97bf4353d3578

MD5: ceb3f573c71ae41f16a97bf4353d3578

Anexo II - ESTIMATIVA_28_05_102828.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62932da0460413470ed6bd8fc229819a

MD5: 62932da0460413470ed6bd8fc229819a

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002183

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de denúncia aportada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, aduzindo que o vereador e presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, Nelson Rodrigues Montalvão, teria apossado de dados pessoais e feito uso dos mesmos sem autorização da servidora Alessandra Ferreira de Souza, lotada na Escola Estadual Retiro, dados estes que segundo a denúncia, seriam restritos apenas à secretaria da Escola Estadual Retiro, município de São Salvador do Tocantins/TO.

No evento 2 determinou-se a expedição de ofício ao presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins para se manifestar sobre a presente, cumprida diligência no evento 03.

No evento 04, apresentou-se resposta à diligência supra, anexando documentação que entendeu pertinente.

No evento 05, vieram os autos conclusos.

Prorrogou-se o prazo da presente no evento 06, registrado no evento 07.

A Notícia de Fato merece indeferimento de plano.

Narra a denunciante que o Presidente da Câmara de Vereadores teria utilizados suas informações funcionais de forma indevida e sem sua autorização.

Ocorre que dos autos se verificou que a referida “utilização de dados pessoais” não passou de uma simples consulta ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, documento este que possui natureza consultiva pública, sendo vedada qualquer tipo de censura.

Por outro lado, observa-se que a Sr^a Alessandra Ferreira de Souza ocupa um cargo público, sujeito a consulta pela população, não podendo ela furtrar suas informações funcionais (no que couber a publicidade), às quais devem obedecer à máxima transparência, inclusive através de acesso ao próprio portal da transparência do órgão em que o servidor público estiver lotado.

Assim, não há que se falar em apossamento de dados pessoais e sua utilização sem autorização da referida servidora, mas sim a obediência ao princípio da publicidade na administração pública.

Ainda, importante destacar que a consulta feita pelo presidente da Câmara de Vereadores de São Salvador do Tocantins/TO, teve a finalidade de comunicar este Órgão Ministerial sobre a suposta prática de nepotismo em que a servidora estaria envolvida, fato este que está sendo apurado no Inquérito Civil nº 2021.0000215.

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3788/2020

Processo: 2020.0007122

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 127, “caput”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0007122 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o prefeito do Município de Porto Nacional (TO), sr. Joaquim Maia, deixou de repassar aos cofres do PREVIPORTO cerca de R\$ 3.635.065,07 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais e sete centavos) referentes à cota patronal que o órgão previdenciário faz jus, nos termos dos artigos 47, incisos I a V, e 50, incisos I e II, ambos da Lei Municipal n. 2.112/2013; e

CONSIDERANDO que o repasse das verbas para o PREVIPORTO não se reveste de discricionariedade, sendo ato administrativo vinculado, e, de outro lado, que o ilegal proceder do prefeito pode comprometer as atuais e futuras aposentadorias dos servidores

públicos municipais, caracterizando, pois, ato de improbidade administrativa;

RESOLVE converter a referida notícia de fato em inquérito civil público visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo prefeito do Município de Porto Nacional (TO), sr. Joaquim Maia, que, voluntariamente, deixou de repassar aos cofres do PREVIPTO cerca de R\$ 3.635.065,07 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais e sete centavos) referentes à cota patronal que o órgão previdenciário faz jus, nos termos dos artigos 47, incisos I a V, e 50, incisos I e II, ambos da Lei Municipal n. 2.112/2013; e

Desde já, determino as seguintes providências:

1. Comunique-se ao E. CSMP/TO sobre esta decisão;
2. Remeta-se extrato desta portaria ao departamento encarregado de publicar os atos oficiais do Parquet estadual;
3. Oficie-se ao gestor investigado, recomendando a imediata regularização dos repasses devidos ao PREVIPTO referentes à cota patronal, bem como para requisitar informações e documentos que interessar à cabal elucidação dos fatos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002510

Assunto: Fiscalização da regularidade de cemitério do município de Brejinho de Nazaré – TO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIAS DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. RECOMENDAÇÃO. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso

que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Recomendação Administrativa para regularização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002510 instaurado “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Brejinho de Nazaré - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Brejinho de Nazaré, aduzindo que “o único cemitério local é público” (ev. 6) e a “inexistência de legislação que trata sobre a matéria” (ev. 6);

CONSIDERANDO os possíveis danos ambientais decorrentes da instalação e manutenção de cemitérios sem a autorização e controle do Poder Público, podendo ocasionar contaminações de águas subterrâneas, especialmente por não haverem estudos acerca da distância segura dos corpos d’água, superficiais e subterrâneos, e do nível inferior do jazigo em relação ao lençol freático porventura existente no local, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que “os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental” (art. 1º, Res. CONAMA 355/2003);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, que:

1. Institua Normatização Municipal que discipline a instalação e utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas;

2. Promova o licenciamento ambiental e sanitário do cemitério público já instalado no município;

Oficie-se ao Município de Brejinho de Nazaré para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002513

Assunto: Fiscalização da regularidade de cemitério do município de Monte do Carmo – TO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIADOSMORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS I N V E S T I G A T I V A S . RECOMENDAÇÃO. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Recomendação Administrativa para regularização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002513 instaurado “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Monte do Carmo - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Monte do Carmo, aduzindo que “há apenas um cemitério (...) não tendo alvará sanitário” (ev. 5);

CONSIDERANDO os possíveis danos ambientais decorrentes da instalação e manutenção de cemitérios sem a autorização e controle do Poder Público, podendo ocasionar contaminações de águas subterrâneas, especialmente por não haverem estudos acerca da distância segura dos corpos d’água, superficiais e subterrâneos, e do nível inferior do jazigo em relação ao lençol freático porventura

existente no local, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que “os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental” (art. 1º, Res. CONAMA 355/2003);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO, que:

1. Institua Legislação Municipal que discipline a instalação e utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas;

2. Promova o licenciamento ambiental e sanitário do cemitério público já instalado no município;

Oficie-se ao Município de Monte do Carmo para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001758

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001758, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 26 de fevereiro de 2021.

INTERESSADO (S): OUVIDORIA ANÔNIMA

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Suposta falsa alegação do servidor da Escola Estadual Riachuelo, sediada em Oliveira de Fátima-TO, o senhor Jéferson Pereira da Silva, de estar com suspeita de contaminação por Coronavírus para faltar ao trabalho.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001757

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001757, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de fevereiro de 2021.

INTERESSADO (S): Ouvidoria Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Suposto abuso sexual, tendo como vítima principalmente a infante Renata que segundo relatos o abuso foi perpetrado pelo padastro Marcos Severino e possível situação de vulnerabilidade de outras três crianças do mesmo núcleo familiar

Porto Nacional, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004374

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004374, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 26 de maio de 2021.

INTERESSADO (S): ANICELMA FRANÇA DOS SANTOS

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Supostos maus tratos praticados por Anicelma França dos Santos contra sua filha L.R.S. (17 anos). A adolescente recorreu ao Conselho Tutelar e relatou que sua mãe tentou atingi-la com um tijolo e que ao se abrigar na casa de uma vizinha, a sua genitora ateou fogo em seus pertences (roupas, cama, colchão e a Certidão de Nascimento), a adolescente afirmou que tem medo de retornar para casa.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002710

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Porto Nacional

ARQUIVAMENTO

EMENTA: ZOOSE. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para

acompanhar ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Porto Nacional, não se constatou irregularidades em relação a esta política pública, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” com o objetivo de apurar a regularidade nas ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Porto Nacional - TO.

Expedido ofício ao Município de Porto Nacional (ev. 2), informou que “já existe implantado e atuando no município de Porto Nacional o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses (NACCZ) (...) responsável por desenvolver trabalhos de prevenção, proteção e promoção à saúde pública, por meio de vigilância e controle de animais” (ev. 3).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, no entanto, conforme entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”, vejamos:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE. TAXONOMIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N° 005/2018

DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (CSMP - Processo: 2021.0002652, Distribuição - Conselho 316/2021, Relator: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Voto: Improcedente o pedido).

Neste sentido, a despeito de se ter a denominação de Inquérito Civil Público, acatando decisão do e. CSMP em autos similares, doravante estes autos serão tratados como Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. 005/2018 CSMP TO.

Superada a preliminar, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a regularidade de ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos no município de Porto Nacional - TO e, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.103 de 23 de agosto de 2013, "existe implantado e atuando no município de Porto Nacional o Núcleo de Apoio ao Centro de Controle de Zoonoses (NACCZ)" (ev. 3).

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Saúde informou que "o NACCZ recebe ou recolhe animais em situações específicas de risco de transmissão de zoonose de relevância a saúde pública" (ev. 3) bem como, declarou que "foi firmado um convênio, em abril de 2019, com uma clínica veterinária particular do município, com a finalidade de realizar esterilizações cirúrgicas em cães e gatos "errantes", resgatados em parceria com uma Associação de Proteção Animal do município de Porto Nacional" (ev. 3).

Concernente à educação em saúde para prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos, informou que "existe uma programação de educação ambiental anual" (ev. 3).

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Porto Nacional está desassistida de políticas públicas voltadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste

Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003357

Autos n.: 2021.0003357

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ÁREA PÚBLICA. URBANISMO. PASSEIO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de representações anônimas aduzindo supostas irregularidades urbanísticas no município de Porto Nacional, o procedimento deve ser arquivado tendo em conta que, nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento

Urbano e Mobilidade, as áreas em questão estão em conformidade com a Lei. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que:

Na cidade de Porto Nacional (Tocantins) na Rua Frederico Lemos, a empresa Drogaria Barros tomou para si 3 vagas públicas e pintou com coloração diferente e colocou indicação de estacionamento coletivo. Estacionamento esse que faz parte da via e é público. Os mesmos se negam a regularizar a situação, pois essas vagas servem a todas as outras empresas, prejudicando assim o bem público (ev. 1).

Posteriormente, sobreveio nova representação com assunto similar, porém sendo de outro local da cidade, autuada na notícia de fato n.º 2021.0003358, anexa aos presentes autos (ev. 2), explicitando, em síntese, que:

Em Porto Nacional, na Rua Murilo Braga, ao lado do Laboratório Modelo, uma empresa colocou estrutura de madeira no passeio público, cobrindo toda a calçada para beneficiar a estética da loja, porém atrapalha os que transitam (ev. 4).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (ev. 6), informou que, referente à suposta irregularidade em estacionamento público, as três vagas localizadas em frente ao estabelecimento são vagas de curta duração, estando de acordo com a Lei. (ev. 7).

No concernente à suposta irregularidade em calçada decorrente de instalação de estrutura de madeira, a referida secretaria realizou vistoria in loco e concluiu que, embora realmente tenha sido instalada uma estrutura, ela não impede e nem dificulta o trânsito de pedestres.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de continuidade da presente notícia de fato, sua conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

No contexto, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade e documentos probatórios, não há irregularidades urbanísticas nos pontos aduzidos na representação em questão (ev. 7). Vejamos:

Assim, fica demonstrado que a representação não procede, devendo os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em sobrevindo nova representação ou indícios de irregularidades, este procedimento pode ser desarquivado

ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifique-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Deixo de determinar a notificação da parte representante tendo em conta se tratar de representação anônima.

Comunique-se a i. Ouvidoria.

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2768/2021

Processo: 2020.0004276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Inquérito civil Público, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que foram solicitadas novas informações ao Município de Taguatinga em relação ao desempenho das funções pelo ex-servidor público Bruce Pereira da Silva Carvalho;

Considerando que o prazo de processamento do presente procedimento preparatório esgotou-se havendo a necessidade de

aguardar a resposta do Município;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2020.0004276, com o desiderato de apurar irregularidades na nomeação de Bruce Pereira da Silva Carvalho a cargo público Municipal sem o preenchimento dos requisitos legais;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2770/2021

Processo: 2021.0001979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento

reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga e ao Hospital Regional de Dianópolis em relação ao correto tratamento que deve ser dispensado ao paciente João ferreira Xavier;

Considerando o teor das informações prestadas pelo Município foram conflitantes com as informações prestadas pelo Hospital Regional de Dianópolis em relação ao tratamento que deve ser dispensado ao paciente;

Considerando que existe necessidade de ser realizada Diligência junto ao NATJus para confecção de um parecer técnico sobre o caso do paciente e orientar a atuação do Ministério Público;

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade ser acompanhar a política pública dispensada ao paciente;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2021.0001979, com o desiderato de acompanhar as ações do governo do Município de Taguatinga e Hospital Regional de Dianópolis na disponibilização do tratamento de saúde ao paciente João Ferreira Xavier.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Expedição de ofício ao NATJus solicitando a elaboração de um parecer técnico em relação a situação do paciente e possibilidade de dar continuidade a seu tratamento de saúde no Hospital de Taguatinga ou seu domicílio;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>